



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GMMEA/npr/vlp

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO
- MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO.**

Esta Corte firmou o entendimento de que, em regra, o elemento apto a ensejar a incidência da multa do art. 477 da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso. Assim, a mera controvérsia a respeito do vínculo de emprego não é apta para afastar, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional consignou a presença da habitualidade, da pessoalidade e subordinação, no caso em análise, bem como que não havia qualquer autonomia no labor do Reclamante, restando, assim, caracterizado o seu vínculo de emprego com a Reclamada. Desse modo, não há que se falar em violação do artigo 3º da CLT, uma vez que restou comprovada a presença dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066**, em que é Recorrente **JORGE RIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.** e Recorrido **NEYDSON TOMAS DA SILVA.**



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 315/323, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 343/347.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 356/357. Contrarrazões apresentadas às fls. 361/364.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

O Recurso de Revista é tempestivo, publicação do acórdão em 13/01/2014, fl. 341, e foi apresentado em 24/01/2014, fls. 343; está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 205) e o preparo encontra-se satisfeito (fls. 272, 321, 348 e 349).

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

a) Conhecimento

De início, cabe ressaltar que a matéria pertinente à transcendência na Justiça do Trabalho, prevista no art. 896-A da CLT, ainda aguarda regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista.

1 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO

A Reclamada sustenta que o Tribunal Regional, ao deferir a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, deu a esse dispositivo uma interpretação diversa da adotada por outro Tribunal Regional. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses.

O acórdão regional assentou os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

“É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, face à falta de quitação das verbas rescisórias, aplicando-se à hipótese a Súmula 30 do TRT da 1ª Região, segundo a qual, reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação sob exame.” (fls. 319).

Esta Turma entende que, não prevendo o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, não se cogita da inaplicabilidade da aludida multa quando houver controvérsia quanto à obrigação inadimplida. A incidência da referida multa prende-se, afinal, ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Nesse mesmo sentido, aliás, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal:

“RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 11.496/2007 – (...) 2 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento, hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido. Conhecido”. (TST- E-ED-RR - 21300-54.2005.5.13.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 26/03/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias,



PROCESSO Nº TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST-E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 20/04/2012)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, - salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora -. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da forma de rescisão do contrato, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida *ex judicis* a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento.” (TST-E-RR-76300-73.2009.5.03.0003, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 23/03/2012)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Reclamada sustenta que não poderia ter sido deferida a relação de emprego com o Reclamante, pois ausente a subordinação jurídica. Indica afronta ao artigo 3º da CLT. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses.

O acórdão regional assentou os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

“Levanta-se o recorrente contra a decisão que indeferiu o pleito de vínculo de emprego entre as partes, sob o fundamento de que não restou configurada a subordinação jurídica essencial ao reconhecimento dessa relação.

A inicial relata que ele que foi admitido em 10.09.2009, na função de corretor de planos de saúde, tendo sido dispensado em 08.12.2011, com remuneração, por comissão, no valor aproximado de R\$ 3.000,00.

A demandada não negou a prestação de serviços, mas sustentou que o promovente trabalhava com autonomia, inclusive representando outras corretoras.

Nesse contexto, caberia a ela o encargo de provar esse fato obstativo do direito do autor, mas dele não se desincumbiu (art. 818 da CLT) porquanto configurados todos os elementos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT).

Realmente, de acordo com o ato constitutivo juntado aos autos (fls. 122/124), a acionada tem como objeto social a corretagem de seguros de vida e de planos previdenciários, o que significa que o trabalho desempenhado pelo demandante se inseria na sua atividade-fim.

Além disso, os depoimentos das testemunhas e do preposto não deixam dúvidas a respeito da habitualidade, da pessoalidade e subordinação existentes neste caso.

A testemunha de folha 162 informou que ‘...trabalhava todos os dias na empresa...que quando chegava à empresa, o autor já estava e quando saía, o autor continuava; que isso acontecia todos os dias...que 3 vendedores tinham a mesa própria, dentre eles o autor...que era subordinado ao Sr. Jorge Santos; que o mesmo em relação ao autor; que o Sr. Jorge Santos era o supervisor de vendas da empresa; que o autor não poderia se fazer substituir por outros colegas; que o autor também trabalhava de segunda a sexta...’.

Por sua vez, o representante patronal esclareceu ‘que a ré mantém empregados no cargo de supervisores de vendas; que os supervisores de vendas recebem as vendas, organizam o trabalho dos vendedores e entregam o material de trabalho...que os melhores vendedores eram escolhidos para participarem desse plantão e, eventualmente, aqueles que precisavam de ajuda; que era a ré que escolhia os vendedores que participariam do plantão...que a ré disponibilizava aos vendedores uma mesa com telefone e computador...que era o supervisor quem fornecia ao autor as propostas do



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

plano de saúde; que acha que foi o Sr. Jorge Santos o responsável pela contratação do autor...’, restando evidenciado que havia subordinação à organização e ao método de trabalho da empresa. Os documentos de folhas 136/159, por si sós, não são capazes de elidir essa conclusão, pois são apócrifos e foram impugnados, além de não demonstrarem o tempo exato a que dizem respeito.

Portanto, ficou claro que não havia qualquer autonomia no labor do obreiro, estando caracterizado o vínculo empregatício existente entre os litigantes. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 2 do TRT da 1ª Região, segundo a qual ‘é empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT’.” (fls. 315/317).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, consignou a presença da habitualidade, da pessoalidade e subordinação, no caso em análise, bem como que não havia qualquer autonomia no labor do Reclamante, restando, assim, caracterizado o seu vínculo de emprego com a Reclamada.

Desse modo, não há que se falar em violação do artigo 3º da CLT, uma vez que restou comprovada a presença dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício.

Por outro lado, inespecífico o aresto transcrito ao cotejo de teses, na medida em que a divergência trazida versa sobre situação em que o empregado era corretor autônomo, como se vê, hipótese diversa da analisada no caso dos autos, em que restou configurada a ausência de autonomia no labor do Reclamante. Aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de



PROCESSO N° TST-RR-1223-15.2012.5.01.0066

Revista. Determinar que a 8ª Turma proceda à retirada do registro na capa do processo de que a presente ação corre sob a égide da Lei nº 13.015/2014.
Brasília, 03 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EF2598F8F62AF9.